



Associação Nacional dos Servidores
da Justiça do Trabalho

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei objetiva reorganizar a Carreira dos servidores do Poder Judiciário da União, mediante a revogação das Leis nº 9.421, de 24 de dezembro de 1996, 10.475, de 27 de junho de 2002, e 10.944, de 16 de setembro de 2004 e 11.416, de 15 de dezembro de 2006.

O encaminhamento da matéria é urgente e relevante por trazer um conjunto de medidas que visam à valorização do corpo funcional dos servidores do Poder Judiciário Federal, corrigindo distorções em vigor e equiparando seu ingresso, desenvolvimento, qualificação e remuneração, com carreiras de estado da Administração Federal do Poder Executivo e Legislativo, de atribuições e atividades com complexidade semelhantes.

Faz-se necessária a implantação de um plano de carreira que represente um fator de atratividade de técnicos motivados e com conhecimento adequado das atividades instrumentais e administrativas, nas mais variadas áreas do conhecimento de que tratam seus diferentes Órgãos componentes, remunerados de forma condizente com as funções e responsabilidades a serem exercidas de forma a inibir a migração de seus servidores para outras carreiras da Administração Pública Federal, Estadual e Municipal e da iniciativa privada.

Os Órgãos do Poder Judiciário Federal têm dificuldades de manter uma base sólida formada por profissionais de carreira, em razão da elevada rotatividade de pessoal estar impedindo a consolidação de seu processo de construção institucional. A perda prematura de staff é desperdício de treinamento e de esforços consideráveis para formar e manter um quadro funcional de excelência, do qual não podem prescindir.

Com as medidas constantes desta Lei busca-se a elevação da remuneração dos cargos efetivos das Carreiras dos Servidores do Poder Judiciário Federal, reduzindo o elevado índice de evasão de Analistas, Técnicos e Auxiliares em direção à iniciativa privada e outras carreiras da Administração, índice este que está hoje entre os maiores do serviço público federal, e tem prejudicado o funcionamento dos Órgãos do Poder Judiciário Federal.

Outro ponto positivo neste projeto é a consagração da Carreira do Poder Judiciário Federal como "típica de Estado", o que terá enorme peso na autonomia e independência que deve ter o Poder Judiciário Federal com um corpo técnico competente, em constante processo de aprimoramento e bem remunerado, à altura



Associação Nacional dos Servidores
da Justiça do Trabalho

da nobreza da sua missão institucional que é o exercício pleno da função jurisdicional, dando mais transparência às suas ações, permitindo um maior acesso ao Poder Judiciário pela população e fazendo com que os processos tenham um andamento mais rápido e eficaz, garantindo o direito à Justiça no País.

Os servidores que integram a Carreira do Poder Judiciário Federal, pelas atividades desempenhadas carecem de absoluta proteção contra eventuais pressões ou perseguições que não servem ao interesse público. Por isso a definição dessa carreira como típica de Estado certamente contribuirá para o aprimoramento da administração judiciária e do Estado brasileiro.

A Carreira dos servidores do Poder Judiciário da União passa a denominar-se Carreira Judiciária Federal e será constituída dos cargos de provimento efetivo de Analista Judiciário Federal, de nível Superior, de Técnico Judiciário Federal, de nível Superior e de Auxiliar Judiciário Federal, de nível Médio, estruturados em classes e padrões e nas áreas judiciária, administrativa e de apoio especializado, cada qual com atribuições próprias, que poderão ainda ser divididas em especialidades, se necessário.

O enquadramento dos atuais cargos conforme definidos no art. 2º, da Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2006, será realizado em conformidade com a correlação de que trata o Anexo II deste projeto.

Os cargos de Analista Judiciário Federal, Técnico Judiciário Federal e Auxiliar Judiciário Federal terão suas atribuições fixadas em regulamento observado o que estipula o art.4º, e, caso seja necessária a expedição de identidades funcionais com denominações específicas, para algumas categorias, como é o caso dos executantes de mandados judiciais, os Órgãos do Poder Judiciário Federal poderão deliberar pela sua confecção.

Completam os Quadros de Pessoal dos órgãos do Poder Judiciário da União as Funções Comissionadas e os Cargos em Comissão destinados a servidores com qualificação e treinamento para sua investidura e que devem na sua maioria serem exercidos por ocupantes da Carreira Judiciária Federal conforme o art. 5º.

Determina, também, no âmbito dos Órgãos do Poder Judiciário Federal, a vedação cabal ao nepotismo nos moldes definidos pelo Conselho Nacional de Justiça.

Para a admissão na Carreira Judiciária Federal estabelece-se uma importante alteração, pois, para integrar seus cargos de provimento efetivo agora o candidato deverá transpor duas etapas, uma de cunho classificatório e eliminatório, composta



Associação Nacional dos Servidores
da Justiça do Trabalho

de concurso público de provas ou de provas e títulos e, outra de caráter eliminatório de curso de formação que resultará numa seleção mais rigorosa ainda do que aquela por que já passa o atual ocupante, dando aos Órgãos do Poder Judiciário Federal mais um elemento qualitativo de formação de seu quadro de pessoal.

Modificam-se, também, as condições de escolaridade para a admissão na Carreira Judiciária Federal para os cargos de Técnico Judiciário Federal, que passará a exigir formação de curso de nível superior; e de Auxiliar Judiciário Federal, que necessitará da formação de curso de nível médio. Tudo em consonância com alterações promovidas nas carreiras de Estado da Receita Federal do Brasil, Polícia Federal, Polícia Civil do Distrito Federal e objetivando atrair um quadro cada vez mais qualificado para a execução dos relevantes trabalhos desenvolvidos pelos servidores dessa Carreira.

Característica intrínseca e fundamental para dar sentido a qualquer carreira, a perspectiva de desenvolvimento do servidor efetivo é materializada na forma da progressão, no curto prazo, e na promoção, em médio prazo, que este Projeto regulamenta. São definidos os critérios específicos para as avaliações necessárias, com vistas à progressão/promoção dos seus servidores efetivos e a avaliação prevista para o Estágio Probatório, estabelecendo, também, um cuidado especial nesse acompanhamento para com os servidores que tomarem posse nas vagas destinadas aos portadores de necessidades especiais. A presente proposta contempla a regulamentação desses institutos, o reposicionamento dos servidores nas tabelas de vencimento básico e o princípio da anualidade.

Dá competência aos Órgãos do Poder Judiciário Federal para instituírem Programa Permanente de Capacitação no propósito de melhoria e desenvolvimento profissional dos seus servidores e cria, nos termos do que estabelece o parágrafo 2º do artigo 39 da Constituição Federal, a Escola Nacional do Servidor do Poder Judiciário Federal destinada a melhor atender as políticas de formação e aperfeiçoamento, inicial e continuada, dos servidores da Carreira Judiciária Federal e, conseqüentemente, viabilizar as ações de melhoria na qualidade do serviço prestado por esse Poder.

Os servidores da Carreira Judiciária Federal terão remuneração fixada nos níveis das demais carreiras que constituem o Núcleo de Atividades Exclusivas de Estado, como as da Receita Federal do Brasil, Tribunal de Contas da União, Advocacia Geral da União, Câmara dos Deputados, Senado Federal e Polícia Federal, devendo ser composta de uma parcela denominada de vencimento básico, a ser acrescida de Gratificação de Atividade Judiciária - GAJ e da Gratificação de Representação (GR).



Associação Nacional dos Servidores
da Justiça do Trabalho

As Tabelas de Vencimento Básico estabelecidas para os cargos de nível médio e superior são corrigidas, de forma a compatibilizar os valores de remuneração dos servidores da Carreira Judiciária Federal com os das demais carreiras de Estado adotadas como parâmetro para este Projeto, entre as quais as dos servidores do Tribunal de Contas da União, Câmara dos Deputados e Senado Federal, também remuneradas na forma de vencimento básico, gratificações e adicionais.

Na definição das remunerações dos cargos que compõem a carreira única dos servidores do Poder Judiciário Federal considerou-se a natureza, o grau de complexidade, responsabilidade e peculiaridades de cada cargo, conforme preceitua o § 1º do art. 39 da Constituição, adequando, dessa maneira, a diferença dos padrões remuneratórios fixados entre os Analistas Judiciários, Técnicos Judiciários e Auxiliares Judiciários Federais.

O atual projeto também altera o percentual da Gratificação de Atividade Judiciária (GAJ) e cria a Gratificação de Representação (GR) devidas aos servidores da Carreira Judiciária Federal, além do redesenho do Adicional de Qualificação para Adicional de Especialização e Qualificação (AEQ), com o objetivo de atrair e reter profissionais de alto nível de qualificação, compatível com a natureza e o grau de complexidade das atribuições dos cargos e da carreira aqui aludida.

Com a criação da Gratificação de Representação (GR) ficam por ela absorvidas, as antigas Gratificação de Atividade Externa (GAE) e a Gratificação de Atividade de Segurança (GAS), devidas aos servidores ocupantes da especialidade de Executantes de Mandados Judiciais e de Segurança. Esta alteração tem o fito de reduzir distorções atualmente existentes, no que se refere ao equilíbrio interno e externo das tabelas de remuneração do Poder Judiciário Federal, com a ocorrência de duas gratificações de atividade para o mesmo cargo e sua não extensão aos demais servidores da Carreira Judiciária Federal.

Tal modificação além de adequar a Carreira Judiciária Federal com os critérios aplicados na composição remuneratória das carreiras de Estado, longe de desprestigiar ou reduzir a remuneração desses servidores, promoverá um acréscimo retributivo que alcançará, além deles, os servidores das categorias anteriormente não contemplados com as absorvidas gratificações.

A Gratificação de Atividade Judiciária – GAJ será calculada mediante aplicação do percentual de sessenta por cento sobre o vencimento básico do cargo do servidor e a Gratificação de Representação - GR será calculada mediante aplicação do



Associação Nacional dos Servidores
da Justiça do Trabalho

percentual de oitenta por cento sobre o maior vencimento básico de cada cargo.

Fica vedado o pagamento dessas gratificações para o servidor da Carreira Judiciária Federal cedido, salvo na hipótese de cessão para outro órgão da União, na condição de optante pela remuneração do cargo efetivo.

Outro aspecto importante desta minuta é a instituição, nos moldes adotados pela Câmara dos Deputados e Senado Federal, do Adicional de Especialização e Qualificação – AEQ destinado aos servidores da Carreira Judiciária Federal, decorrente do conjunto de conhecimentos e habilidades adquirido em processos de capacitação ou no desempenho de Cargos em Comissão, Função Comissionada e Função Gratificada no Poder Judiciário Federal.

O formato do Adicional é revisto e aperfeiçoado para constituir-se em ferramenta efetiva de estímulo à capacitação e desenvolvimento na carreira dos servidores, contribuindo com sua profissionalização e gerando economia significativa de despesas. Referido Adicional, devido em retribuição ao cumprimento de requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais necessários ao desempenho das atividades, visa valorizar os servidores e estimulá-los a qualificarem-se para o exercício das funções legais do Poder Judiciário Federal, mantendo elevado nível de capacitação técnica necessário a essas atividades.

No tocante a remuneração pelo exercício de cargos em comissão e funções comissionadas foi aplicado, sobre as tabelas existentes, o percentual de 20% para os cargos em comissão, que já tinham sido contemplados com reajuste no plano anterior e, para as Funções Comissionadas, não reajustadas anteriormente, de 50% conforme os valores constantes das tabelas dos Anexos IV e V.

Para os servidores integrantes da Carreira Judiciária Federal e ao requisitado, investidos em Função Comissionada ou em Cargo em Comissão é possível a opção pela remuneração de seu cargo efetivo ou emprego permanente, acrescida de sessenta e cinco por cento dos valores fixados nos Anexos IV e V.

Objetivando a solução regularizar situações e conferir mobilidade na gestão de recursos humanos para os Órgãos do Poder Judiciário Federal fica conceituado como Quadro, para efeito dos arts. 36 e 37 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que tratam dos institutos da remoção e redistribuição, toda a estrutura do Poder Judiciário da União. Prescreve-se, no tocante ao instituto da redistribuição, que atende ao interesse da Administração a redistribuição por reciprocidade entre os cargos de provimento efetivo, no âmbito do quadro geral de pessoal, mediante



Associação Nacional dos Servidores
da Justiça do Trabalho

provocação ou ex officio, observados os demais requisitos constantes da Lei do Regime Jurídico Único.

Na confecção dos instrumentos que irão regular esta Lei deverá haver a participação das entidades sindicais e associativas de caráter nacional, de comprovada representatividade, observado o mínimo de associados previsto no inciso I, do art. 92, da Lei 8.112/1990, ficando também consignada que os Conselhos do Poder Judiciário Federal deverão dispor em regulamento a participação desses entes em suas reuniões.

Pelo disposto no art. 31 é assegurada a aplicação das alterações promovidas por esta Lei para os aposentados e pensionistas e todo e qualquer acréscimo concedido será, obrigatória e integralmente, estendido aos aposentados e pensionistas da mesma carreira e cargo, assegurando-se, dessa forma, direito relevante para os servidores da Carreira Judiciária Federal.

Quanto aos dispositivos contidos na Lei de Responsabilidade Fiscal e demais normas concernentes às finanças públicas, este projeto pode ser considerado plenamente atendido, uma vez que as despesas do Poder Judiciário Federal, relativas a 2009, apontam disponibilidade orçamentária que permite esta reestruturação.

O montante relativo a 2009 será incluído na respectiva Lei Orçamentária Anual, sendo absorvido pela margem líquida de expansão para despesas de caráter continuado.

O impacto da medida ora proposta, relativamente ao reajustamento da remuneração dos cargos do Poder Judiciário Federal, com vigência a partir de janeiro de 2009, se mostra compatível com o aumento de receita decorrente do crescimento real previsto na economia brasileira, conforme demonstra a série histórica relativa à ampliação da base de arrecadação nos últimos anos, mesmo considerando a situação atual da economia mundial e seus reflexos para o Brasil.

Finalmente, convém registrar que estas propostas de reestruturação da Carreira Judiciária Federal e de concessão de melhoria salarial foram elaboradas com estrita observância aos princípios constitucionais e à legislação que rege as atividades da Administração Pública, dentre os quais se destacam: ingresso em cargos públicos mediante aprovação em concurso público; remunerações não superiores ao limite estipulado no art. 37, inciso XI, da Constituição Federal; fixação dos vencimentos de acordo com a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes das Carreiras; irredutibilidade da remuneração; e não vinculação ou



Associação Nacional dos Servidores
da Justiça do Trabalho

equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para efeito de remuneração.

São estas, as razões que nos levam a propor o encaminhamento do Projeto de Lei em questão.

ANTEPROJETO DE LEI

Dispõe sobre a carreira dos servidores dos Órgãos do Poder Judiciário da União e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A carreira dos servidores dos Quadros de Pessoal do Poder Judiciário da União é denominada Carreira Judiciária Federal e é regida por esta Lei.

Art. 2º A Carreira Judiciária Federal é constituída dos seguintes cargos de provimento efetivo:

I – Analista Judiciário Federal, de nível Superior;

II – Técnico Judiciário Federal, de nível Superior;

III – Auxiliar Judiciário Federal, de nível Médio.

Art. 3º Os cargos efetivos da Carreira Judiciária Federal são estruturados em Classes e Padrões, na forma do Anexo I, de acordo com as seguintes áreas de atividade:

I – área judiciária, compreendendo os serviços realizados privativamente por bacharéis em Direito, abrangendo processamento de feitos, execução de mandados, análise e pesquisa de legislação, doutrina e jurisprudência nos vários ramos do Direito, bem como elaboração de pareceres jurídicos;



Associação Nacional dos Servidores
da Justiça do Trabalho

II – área de apoio especializado, compreendendo os serviços para a execução dos quais se exige dos titulares o devido registro no órgão fiscalizador do exercício da profissão ou o domínio de habilidades específicas, a critério da administração;

III – área administrativa, compreendendo os serviços relacionados com gestão dos recursos humanos, material e patrimônio, licitações e contratos, orçamento e finanças, controle interno e auditoria, segurança e transporte, tecnologia, comunicação, saúde e benefícios e outras atividades complementares de apoio administrativo.

§ 1º As áreas de que trata o *caput* poderão ser classificadas em especialidades, quando forem necessárias formação especializada, por exigência legal, ou habilidades específicas para o exercício das atribuições do cargo.

§ 2º Para o enquadramento dos ocupantes dos cargos efetivos de Auxiliar Judiciário, Técnico Judiciário e Analista Judiciário, a que se refere o art. 2º da Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2006, deverá ser observada a correlação estabelecida no Anexo II.

Art. 4º As atribuições dos cargos serão descritas em regulamento, observado o seguinte:

I – Analista Judiciário Federal: execução de atividades de planejamento, assessoramento, gestão financeira e contábil, gestão de pessoas, estudo, pesquisa, elaboração de laudos, pareceres ou informações e atividades não exclusivas da magistratura;

II – Técnico Judiciário Federal: execução de atividades de nível superior com atuação nas áreas administrativa e judiciária, planejamento e organização, coordenação gerencial, execução de tarefas de suporte na área jurídica e administrativa das unidades;

III – Auxiliar Judiciário Federal: execução de tarefas de suporte técnico, procedimento jurídico simples e administrativo.

Parágrafo único. Os ocupantes dos cargos de Analista Judiciário Federal, Técnico Judiciário Federal e Auxiliar Judiciário Federal, cujas atribuições necessitem de identificação funcional onde fique explicitada a sua especialidade poderão, a critério dos Tribunais Superiores, do Conselho da Justiça Federal, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, receber carteiras funcionais diferenciadas.



Associação Nacional dos Servidores
da Justiça do Trabalho

Art. 5º Integram os Quadros de Pessoal dos Órgãos do Poder Judiciário da União as Funções Comissionadas, escalonadas de FC-1 a FC-6, e os Cargos em Comissão, escalonados de CJ-1 a CJ-4, para o exercício de atribuições de direção, chefia e assessoramento.

§ 1º Cada órgão destinará, no mínimo, oitenta por cento do total das funções comissionadas para serem exercidas por servidores integrantes da Carreira Judiciária Federal, podendo designar-se para as restantes servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo que não integrem essa carreira ou que sejam titulares de empregos públicos, observados os requisitos de qualificação e de experiência previstos em regulamento.

§ 2º As funções comissionadas de natureza gerencial serão exercidas exclusivamente por servidores com formação superior, preferencialmente, com formação acadêmica ou administrativa necessária para o cargo.

§ 3º Consideram-se funções comissionadas de natureza gerencial aquelas em que haja vínculo de subordinação e poder de decisão, especificados em regulamento, exigindo-se do titular participação em curso de desenvolvimento gerencial oferecido pelo órgão.

§ 4º A participação dos titulares de funções comissionadas de que trata o § 2º em cursos de desenvolvimento gerencial é obrigatória, a cada dois anos, sob a responsabilidade dos respectivos órgãos do Poder Judiciário da União.

§ 5º Os servidores designados para o exercício de função comissionada de natureza gerencial, que não tiverem participado de curso de desenvolvimento gerencial oferecido pelo órgão, deverão fazê-lo no prazo de até um ano da publicação do ato que regulamentar essa participação emitido nos termos do art. 28, a fim de obterem a certificação.

§ 6º Os critérios para o exercício de funções comissionadas de natureza não gerencial serão estabelecidos em regulamento.

§ 7º Pelo menos setenta por cento dos cargos em comissão a que se refere o *caput*, no âmbito de cada órgão do Poder Judiciário, serão destinados a servidores ocupantes de cargos efetivos da Carreira Judiciária Federal integrantes de seu quadro de pessoal, na forma prevista em regulamento.

§ 8º Para a investidura em cargos em comissão, será exigida formação superior, aplicando-se o disposto nos §§ 3º, 4º e 5º quanto aos titulares de cargos em comissão de natureza gerencial.



Associação Nacional dos Servidores
da Justiça do Trabalho

Art. 6º No âmbito de cada Conselho, Tribunal ou Juízo são vedadas a nomeação ou designação, para os cargos em comissão e funções comissionadas, de cônjuge, companheiro, parente ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive, de membros e juízes vinculados ou de servidor do mesmo órgão investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, salvo a de ocupante de cargo de provimento efetivo da Carreira Judiciária Federal, caso em que a vedação é restrita à nomeação ou designação para servir perante o magistrado ou servidor ocupante do cargo ou função determinante da incompatibilidade.

Do Ingresso na Carreira

Art. 7º O ingresso em quaisquer dos cargos de provimento efetivo da Carreira Judiciária Federal dar-se-á no primeiro padrão da classe "A" respectiva, após aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos.

Art 8º O concurso a que se refere o art. 7º realizar-se-á em duas etapas, na seguinte ordem:

I - provas ou provas e títulos, sendo as provas de caráter eliminatório e classificatório e os títulos de caráter classificatório;

II - programa de formação, de caráter eliminatório.

Parágrafo único. A Escola Nacional do Servidor do Poder Judiciário Federal, criada conforme o art. 14 definirá, em instrumento próprio, a duração e o conteúdo do curso de formação de que trata este artigo.

Art. 9º Os candidatos aprovados na primeira etapa do concurso e matriculados no programa de formação terão direito, a título de auxílio financeiro, à retribuição equivalente a 70% (setenta por cento) da remuneração inicial do cargo a que estiverem concorrendo.

§ 1º O auxílio financeiro será devido desde o início até a conclusão do programa de formação ou, se for o caso, até a data de eliminação do candidato.

§ 2º Se o candidato for ocupante de cargo de provimento efetivo ou emprego na administração pública federal direta, autárquica ou fundacional, em qualquer dos Poderes da União, ser-lhe-á garantido o direito de afastamento para participar do



Associação Nacional dos Servidores
da Justiça do Trabalho

programa de formação sem prejuízo da remuneração, vantagens ou direitos de seu cargo ou emprego, podendo optar pelo auxílio financeiro previsto neste artigo.

Art. 10 São requisitos de escolaridade para ingresso na Carreira Judiciária Federal:

I - para o cargo de Analista Judiciário Federal, certificado de conclusão de curso de ensino superior, inclusive licenciatura plena, correlacionado com a especialidade, se for o caso;

II - para o cargo de Técnico Judiciário Federal, certificado de conclusão de curso de ensino superior, inclusive licenciatura plena, correlacionado com a especialidade, se for o caso;

III - para o cargo de Auxiliar Judiciário Federal, certificado de conclusão de curso de ensino médio, correlacionado com a especialidade, se for o caso.

Parágrafo único. Além dos requisitos previstos neste artigo, poderão ser exigidos formação especializada, experiência e registro profissional a serem definidos em regulamento e especificados em edital de concurso.

Do Desenvolvimento na Carreira

Art. 11 O desenvolvimento dos servidores nos cargos de provimento efetivo da Carreira Judiciária Federal dar-se-á mediante progressão funcional e promoção.

§ 1º A progressão funcional é a movimentação do servidor de um padrão para o seguinte dentro de uma mesma classe, observado o interstício de um ano, sob os critérios fixados em regulamento e de acordo com o resultado de avaliação formal de desempenho.

§ 2º A promoção é a movimentação do servidor do último padrão de uma classe para o primeiro padrão da classe seguinte, observado o interstício de um ano em relação à progressão funcional imediatamente anterior, dependendo, cumulativamente, do resultado de avaliação formal de desempenho e da participação em curso de aperfeiçoamento oferecido, preferencialmente, pelo órgão, na forma prevista em regulamento.

Art. 12 Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de 36 (trinta e seis) meses, durante o



Associação Nacional dos Servidores
da Justiça do Trabalho

qual a sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo, nos termos da legislação.

Parágrafo único. Os candidatos aprovados em vagas de deficiente físico, que tomarem posse serão avaliados com base em laudo emitido por junta médica oficial, onde constem as atribuições que o servidor está apto a desempenhar.

Art. 13 Caberá ao Supremo Tribunal Federal, ao Conselho Nacional de Justiça, aos Tribunais Superiores, ao Conselho da Justiça Federal, ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho e ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, no âmbito de suas competências, instituírem Programa Permanente de Capacitação, observado o que dispuser a respeito a Escola Nacional do Servidor do Poder Judiciário Federal de que trata o art. 14, destinada à formação e ao aperfeiçoamento profissional, bem como ao desenvolvimento gerencial, visando à preparação dos servidores para desempenharem atribuições de maior complexidade e responsabilidade.

Art. 14 Fica criada, nos termos do que prevê o § 2º do art. 39 da Constituição Federal, a Escola Nacional do Servidor do Poder Judiciário Federal, sob a coordenação do Conselho Nacional de Justiça e a colaboração e participação dos Tribunais Superiores, do Conselho da Justiça Federal, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios com a finalidade de formular, estabelecer, propor, implementar, executar e avaliar, com exclusividade, as políticas de formação, capacitação, especialização, atualização e aperfeiçoamento, inicial e continuada dos seus servidores, bem como produzir e divulgar conhecimentos e, ainda, promover a fiel compatibilidade dos programas setoriais com as respectivas políticas públicas, definidas pelos órgãos integrantes do Poder Judiciário Federal.

Parágrafo único. Fica fixado o prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da publicação desta Lei para que o Conselho Nacional de Justiça, Tribunais Superiores, Conselho da Justiça Federal, Conselho Superior da Justiça do Trabalho e o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, com a participação de representantes das entidades sindicais e associativas de caráter nacional dos servidores do Poder Judiciário Federal, baixem os atos de constituição e regulamentação da Escola Nacional dos Servidores do Poder Judiciário Federal.

Da Remuneração

Art. 15 A remuneração dos cargos de provimento efetivo da Carreira Judiciária Federal é composta pelo Vencimento Básico do cargo, pela Gratificação de



Associação Nacional dos Servidores
da Justiça do Trabalho

Atividade Judiciária – GAJ, incidente sobre o vencimento básico do respectivo cargo e pela Gratificação de Representação – GR, incidente sobre o maior vencimento básico do respectivo cargo.

Art. 16 Os vencimentos básicos dos cargos da Carreira Judiciária Federal são os constantes do Anexo III.

Art. 17 A Gratificação de Atividade Judiciária – GAJ será calculada mediante aplicação do percentual de sessenta por cento sobre os vencimentos básicos estabelecidos no Anexo III.

§ 1º Os servidores retribuídos pela remuneração do Cargo em Comissão e da Função Comissionada, constantes dos Anexos IV e V, respectivamente, bem como os sem vínculo efetivo com a Administração Pública, não perceberão a gratificação de que trata este artigo.

§ 2º O servidor da Carreira Judiciária Federal cedido não perceberá, durante o afastamento, a gratificação de que trata este artigo, salvo na hipótese de cessão para outro órgão da União, na condição de optante pela remuneração do cargo efetivo.

Art. 18 A Gratificação de Representação - GR será calculada mediante aplicação do percentual de oitenta por cento sobre os maiores vencimentos básicos de cada cargo, conforme estabelecidos no Anexo III.

§ 1º Os servidores retribuídos pela remuneração do Cargo em Comissão e da Função Comissionada, constantes dos Anexos IV e V, respectivamente, bem como os sem vínculo efetivo com a Administração Pública, não perceberão a gratificação de que trata este artigo.

§ 2º O servidor da Carreira Judiciária Federal cedido não perceberá, durante o afastamento, a gratificação de que trata este artigo, salvo na hipótese de cessão para outro órgão da União, na condição de optante pela remuneração do cargo efetivo.

Art. 19 Fica instituído o Adicional de Especialização e Qualificação – AEQ destinado aos servidores da Carreira Judiciária Federal, decorrente do conjunto de conhecimentos e habilidades adquiridos em processos de capacitação ou no desempenho de Cargos em Comissão, Função Comissionada e Função Gratificada no Poder Judiciário Federal.



Associação Nacional dos Servidores
da Justiça do Trabalho

§ 1º O adicional de que trata este artigo não será concedido quando o curso constituir requisito para ingresso no cargo.

§ 2º O adicional também é devido ao Auxiliar Judiciário Federal portador de diploma de curso superior.

§ 3º Para efeito do disposto neste artigo, serão considerados somente os cursos e as instituições de ensino reconhecidos pelo Ministério da Educação, na forma da legislação pertinente.

§ 4º Serão admitidos cursos de pós-graduação *lato sensu* somente com duração mínima de trezentos e sessenta horas.

§ 6º O adicional será considerado no cálculo dos proventos e das pensões, somente se o título ou o diploma forem anteriores à data da inativação, excetuado do cômputo o disposto no inciso VII do art. 20 desta Lei.

Art. 20 O Adicional de Especialização e Qualificação – AEQ incidirá sobre o vencimento básico do servidor, da seguinte forma:

I – vinte e dois e meio por cento, em se tratando de título de Doutor;

II – dezessete e meio por cento, em se tratando de título de Mestre;

III – doze e meio por cento, em se tratando de pós-graduação *lato sensu*;

IV – sete e meio por cento para graduação;

V – dois e meio por cento por ano de exercício de Cargo em Comissão nos órgãos do Poder Judiciário Federal;

VI – um e meio por cento por ano de exercício de Função Comissionada e Função Gratificada nos órgãos do Poder Judiciário Federal;

VII – três por cento ao servidor que possuir conjunto de ações de treinamento que totalize pelo menos 120 (cento e vinte) horas, observado o limite de seis por cento.

§ 1º Em nenhuma hipótese o servidor perceberá cumulativamente mais de um percentual entre os previstos nos incisos I a IV do *caput*.



Associação Nacional dos Servidores
da Justiça do Trabalho

§ 2º Nas hipóteses em que a acumulação for permitida, referentes aos adicionais constantes nos incisos I a IV em conjunto com os adicionais de que tratam os incisos V a VII a soma dos percentuais de AEQ não poderá ser superior a 30% (trinta por cento).

§ 3º Os coeficientes relativos às ações de treinamento previstos no inciso VII serão aplicados pelo prazo de quatro anos, a contar da data de conclusão da última ação que totalizou o mínimo de 120 (cento e vinte) horas.

§ 4º O adicional de especialização e qualificação, de que tratam os incisos I a IV, será devido a partir do dia da apresentação do título, diploma ou certificado.

§ 5º Para a apuração dos adicionais de que tratam os incisos V e VI, deverão ser considerados apenas os Cargos em Comissão, Funções Comissionadas e Funções Gratificadas, exercidos no Poder Judiciário Federal, computados também os exercidos até a data de publicação desta Lei e a sua totalização observará o seu exercício contínuo ou interpolado.

§ 6º O servidor da Carreira Judiciária Federal cedido não perceberá, durante o afastamento, o adicional de que trata este artigo, salvo na hipótese de cessão para outro órgão da União, na condição de optante pela remuneração do cargo efetivo.

§ 7º Caberá à Escola Nacional dos Servidores do Poder Judiciário Federal definir a política e diretrizes de capacitação dos servidores, após consulta às áreas de gestão de pessoas dos respectivos órgãos do Poder Judiciário Federal.

§ 8º O adicional será considerado no cálculo dos proventos e das pensões, somente se o título ou o diploma, exercício de Cargo em Comissão, de Função Comissionada e Função Gratificada forem anteriores à data da inativação, excetuado do cômputo o disposto no inciso VII.

Art. 21 A retribuição pelo exercício de cargos em comissão e funções comissionadas é a constante dos Anexos IV e V, respectivamente.

Parágrafo único. Ao servidor integrante da Carreira Judiciária Federal e ao requisitado, investidos em Função Comissionada ou em Cargo em Comissão, é facultado, optar pela remuneração de seu cargo efetivo ou emprego permanente, acrescida de sessenta e cinco por cento dos valores fixados nos Anexos IV e V.



Associação Nacional dos Servidores
da Justiça do Trabalho

Disposições Finais e Transitórias

Art. 22 Para efeito da aplicação do artigo 36, incisos II e III, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, conceitua-se como quadro toda a estrutura do Poder Judiciário da União.

Art. 23 Para efeito da aplicação do art. 37 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, considera-se como quadro geral de pessoal toda a estrutura integrada pelo conjunto dos órgãos do Poder Judiciário da União.

Parágrafo único. Para fins do inciso I do art. 37 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, atende ao interesse da Administração a redistribuição por reciprocidade entre os cargos de provimento efetivo, no âmbito do quadro geral de pessoal, mediante provocação ou ex officio, observados os demais requisitos constantes dos incisos II a VI do mencionado dispositivo legal, conforme disposto em regulamento.

Art. 24 Os concursos públicos realizados ou em andamento, na data da publicação desta lei, para os Quadros de Pessoal dos órgãos do Poder Judiciário da União, são válidos para ingresso na Carreira Judiciária Federal, observados a correlação no Anexo II.

Art. 25 Os ocupantes dos cargos de provimento efetivo da Carreira Judiciária Federal executam atividades exclusivas de Estado.

Art. 26 Os órgãos do Poder Judiciário da União fixarão em ato próprio a lotação dos cargos efetivos, funções comissionadas e cargos em comissão nas unidades componentes de sua estrutura.

Parágrafo único. Os órgãos de que trata este artigo ficam autorizados a transformar, sem aumento de despesa, no âmbito de suas competências, as funções comissionadas e os cargos em comissão de seu quadro de pessoal, vedada à transformação de função em cargo ou vice-versa.

Art. 27 Serão aplicadas aos servidores do Poder Judiciário da União as revisões gerais dos servidores públicos federais, observados o que a respeito resolver o Supremo Tribunal Federal.

Art. 28 Caberá ao Supremo Tribunal Federal, ao Conselho Nacional de Justiça, aos Tribunais Superiores, ao Conselho da Justiça Federal, ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho e ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, no



Associação Nacional dos Servidores
da Justiça do Trabalho

âmbito de suas competências, baixar os atos regulamentares necessários à aplicação desta lei, observada a uniformidade de critérios e procedimentos, no prazo de cento e oitenta dias, a contar de sua publicação.

Art. 29 A elaboração dos regulamentos de que trata esta lei deve contar com a participação das entidades sindicais e associativas de caráter nacional, de comprovada representatividade, observado o mínimo de associados previsto no inciso I, do art. 92, da Lei 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Parágrafo único. É assegurada a participação dessas entidades no Conselho Nacional de Justiça, no Conselho da Justiça Federal e no Conselho Superior da Justiça do Trabalho, na forma em que dispuserem a respeito, em regulamento, os respectivos Conselhos.

Art. 30 O disposto nesta Lei aplica-se, em tudo o que couber, aos aposentados e pensionistas.

Art. 31. As despesas resultantes da execução desta Lei correm à conta das dotações consignadas aos órgãos do Poder Judiciário no Orçamento da União.

Art. 32 Ficam revogadas a Lei nº 9.421, de 24 de dezembro de 1996, a Lei nº 10.475, de 27 de junho de 2002, a Lei nº 10.417, de 5 de abril de 2002, a Lei nº 10.944, de 16 de setembro de 2004, e a Lei 11.416 de dezembro de 2006.



Associação Nacional dos Servidores
da Justiça do Trabalho

CARREIRA DOS QUADROS DE PESSOAL DO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

ANEXO I

CARGO	CLASSE	PADRÃO
ANALISTA JUDICIÁRIO FEDERAL	C	15
		14
		13
		12
		11
	B	10
		9
		8
		7
		6
	A	5
		4
		3
		2
		1
TÉCNICO JUDICIÁRIO FEDERAL	C	15
		14
		13
		12
		11
	B	10
		9
		8
		7
		6
	A	5
		4
		3
		2
		1



Associação Nacional dos Servidores
da Justiça do Trabalho

AUXILIAR JUDICIÁRIO FEDERAL	C	15
		14
		13
		12
		11
	B	10
		9
		8
		7
		6
	A	5
		4
		3
		2
		1

ANEXO II

SITUAÇÃO ANTERIOR			SITUAÇÃO NOVA		
CARGO	CLASSE	PADRÃO	CARGO	CLASSE	PADRÃO
ANALISTA JUDICIÁRIO	C	15	ANALISTA JUDICIÁRIO FEDERAL	C	15
		14			14
		13			13
		12			12
		11			11
	B	10		B	10
		9			9
		8			8
		7			7
		6			6
	A	5		A	5
		4			4
		3			3
		2			2
		1			1



Associação Nacional dos Servidores
da Justiça do Trabalho

TÉCNICO JUDICIÁRIO	C	15	TÉCNICO JUDICIÁRIO FEDERAL	C	15
		14			14
		13			13
		12			12
		11			11
	B	10		B	10
		9			9
		8			8
		7			7
		6			6
	A	5		A	5
		4			4
		3			3
		2			2
		1			1
AUXILIAR JUDICIÁRIO	C	15	AUXILIAR JUDICIÁRIO FEDERAL	C	15
		14			14
		13			13
		12			12
		11			11
	B	10		B	10
		9			9
		8			8
		7			7
		6			6
	A	5		A	5
		4			4
		3			3
		2			2
		1			1



Associação Nacional dos Servidores
da Justiça do Trabalho

ANEXO III

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO
ANALISTA JUDICIÁRIO FEDERAL	C	15	R\$ 8.272,36
		14	R\$ 8.031,42
		13	R\$ 7.797,50
		12	R\$ 7.570,39
		11	R\$ 7.349,89
	B	10	R\$ 6.953,53
		9	R\$ 6.751,00
		8	R\$ 6.554,37
		7	R\$ 6.363,47
		6	R\$ 6.178,13
	A	5	R\$ 5.844,96
		4	R\$ 5.674,72
		3	R\$ 5.509,43
		2	R\$ 5.348,97
		1	R\$ 5.193,17
TÉCNICO JUDICIÁRIO FEDERAL	C	15	R\$ 5.054,41
		14	R\$ 4.907,20
		13	R\$ 4.764,27
		12	R\$ 4.625,51
		11	R\$ 4.490,78
	B	10	R\$ 4.248,61
		9	R\$ 4.124,86
		8	R\$ 4.004,72
		7	R\$ 3.888,08
		6	R\$ 3.774,84
	A	5	R\$ 3.571,27
		4	R\$ 3.467,25
		3	R\$ 3.366,26
		2	R\$ 3.268,22
		1	R\$ 3.173,03



Associação Nacional dos Servidores
da Justiça do Trabalho

AUXILIAR JUDICIÁRIO FEDERAL	C	15	R\$ 3.088,25
		14	R\$ 2.998,30
		13	R\$ 2.910,97
		12	R\$ 2.826,18
		11	R\$ 2.743,87
	B	10	R\$ 2.595,90
		9	R\$ 2.520,29
		8	R\$ 2.446,89
		7	R\$ 2.375,62
		6	R\$ 2.306,42
	A	5	R\$ 2.182,05
		4	R\$ 2.118,49
		3	R\$ 2.056,79
		2	R\$ 1.996,88
		1	R\$ 1.938,72

ANEXO IV
CARGO EM COMISSÃO

FUNÇÃO	VALOR (R\$)
CJ-4	R\$ 14.024,11
CJ-3	R\$ 12.423,02
CJ-2	R\$ 10.928,09
CJ-1	R\$ 9.535,03

ANEXO V
FUNÇÃO COMISSIONADA

FUNÇÃO	VALOR (R\$)
FC-06	R\$ 7.090,05
FC-05	R\$ 5.151,64
FC-04	R\$ 4.476,67
FC-03	R\$ 3.182,47
FC-02	R\$ 2.734,72
FC-01	R\$ 2.351,92